



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, afixarem cartaz com informações sobre o crime de omissão de socorro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2476/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, afixarem cartaz com informações sobre o crime de omissão de socorro.

Art. 2º O estabelecimento de saúde, público ou privado, fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente com a seguinte informação: “Constitui crime, sujeito à pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, nos termos do art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são raras as notícias de indivíduos que, embora se encontrem nas imediações, ou até mesmo no interior, de estabelecimentos de saúde (onde os cuidados com a vida humana deveriam ser a prioridade), acabam vindo a óbito por não receberem o devido socorro.

Foi o caso, por exemplo, ocorrido no final de 2014, em que um vigia morreu na frente de um Hospital Particular, depois de ficar mais de uma hora pedindo auxílio médico, sem ser atendido (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/mp-vai-investigar-suspeita-de-omissao-de-socorro-por-hospital-em-sp.html>).

Também no final de 2014, a família de uma grávida de 23 anos denunciou um Hospital por omissão de socorro. Segundo noticiado, a família da jovem disse que a criança nasceu no carro, a caminho da unidade, e chegou viva ao local, mas morreu por falta de atendimento (<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/familia-acusa-hospital-de-omissao-de-socorro-bebe-nascido-em-carro.html>).

Esses casos configuram, em tese, o crime de omissão de socorro, que encontra previsão legal no art. 135 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Trata-se de crime omissivo, que tutela os bens-jurídicos vida e saúde da pessoa humana. E, embora possa ser cometido por qualquer pessoa, não há dúvida que essa espécie delitiva causa maior aversão social quando praticada por médicos ou funcionários de estabelecimentos de saúde, pois em grande parte das vezes estão em lugar próprio para prestar a assistência e têm o conhecimento para tanto.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de alertar o público das consequências do não atendimento de casos graves omitidos por funcionários dos estabelecimentos de saúde, cuja ausência de atendimento imediato venha a caracterizar a omissão de socorro.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

FIM DO DOCUMENTO